



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218817 - SP (2026/0005574-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : ELIZABETE MARIA DE LACERDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215
LETÍCIA SPIRLANDELLI ALVES VALERIANO - SP396778
INTERES. : PAULO SERGIO FONSECA
INTERES. : JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RO002311
CAMILA BEZERRA BATISTA MONTEIRO - RO007212
CAMILA GONÇALVES MONTEIRO - RO008348
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXCLUSÃO SUPERVENIENTE DE ENTE PÚBLICO ESTADUAL DO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. ART. 65 DO CPC. INÉRCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 33/STJ. MANUTENÇÃO DO JUÍZO EM QUE ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO.

1. Conflito negativo de competência suscitado após o reconhecimento da prescrição da pretensão em face de ente estatal, com sua consequente exclusão do polo passivo e remessa dos autos ao juízo de origem.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de modificação da competência jurisdicional em razão de decisão superveniente que extingue o feito, com resolução do mérito, em relação à Fazenda Pública.

3. A competência territorial, de natureza relativa, prorroga-se quando não arguida no momento oportuno, nos termos do art. 65 do CPC, operando-se a preclusão, inclusive *pro judicato*, com a estabilização da jurisdição.

4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula n. 33/STJ), sendo inviável a rediscussão da competência após o regular desenvolvimento do processo.

5. O reconhecimento da prescrição constitui matéria de mérito (art. 487, inciso II, do CPC), desprovida de aptidão para alterar a competência já fixada, por não se tratar de pressuposto processual ou condição da ação.

6. A exclusão superveniente do ente público do polo passivo, fundada em prescrição, não afasta a competência do juízo em que se estabeleceu validamente a relação processual.

7. Existência, ademais, de pedido de natureza declaratória (nulidade de ato jurídico praticado em serventia extrajudicial localizada no Estado de Rondônia), a reforçar a pertinência da manutenção da competência do juízo suscitado.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, o suscitado, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218817 - SP (2026/0005574-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : ELIZABETE MARIA DE LACERDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215
LETÍCIA SPIRLANDELLI ALVES VALERIANO - SP396778
INTERES. : PAULO SERGIO FONSECA
INTERES. : JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RO002311
CAMILA BEZERRA BATISTA MONTEIRO - RO007212
CAMILA GONÇALVES MONTEIRO - RO008348
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXCLUSÃO SUPERVENIENTE DE ENTE PÚBLICO ESTADUAL DO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. ART. 65 DO CPC. INÉRCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA N. 33/STJ. MANUTENÇÃO DO JUÍZO EM QUE ESTABILIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO.

1. Conflito negativo de competência suscitado após o reconhecimento da prescrição da pretensão em face de ente estatal, com sua consequente exclusão do polo passivo e remessa dos autos ao juízo de origem.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de modificação da competência jurisdicional em razão de decisão superveniente que extingue o feito, com resolução do mérito, em relação à Fazenda Pública.

3. A competência territorial, de natureza relativa, prorroga-se quando não arguida no momento oportuno, nos termos do art. 65 do CPC, operando-se a preclusão, inclusive *pro judicato*, com a estabilização da jurisdição.

4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula n. 33/STJ), sendo inviável a rediscussão da competência após o regular desenvolvimento do processo.

5. O reconhecimento da prescrição constitui matéria de mérito (art. 487, inciso II, do CPC), desprovida de aptidão para alterar a competência já fixada, por não se tratar de pressuposto processual ou condição da ação.

6. A exclusão superveniente do ente público do polo passivo, fundada em prescrição, não afasta a competência do juízo em que se estabeleceu validamente a relação processual.

7. Existência, ademais, de pedido de natureza declaratória (nulidade de ato jurídico praticado em serventia extrajudicial localizada no Estado de Rondônia), a reforçar a pertinência da manutenção da competência do juízo suscitado.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, o suscitado, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCA – SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO – RO, nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais cumulada com pedido de declaração de nulidade de ato jurídico, proposta por Elizabete Maria de Lacerda em face de particulares e do Estado de Rondônia (fls. 03-24).

Consta dos autos que a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Franca/SP, tendo sido posteriormente determinada a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça daquele ente federativo (fls. 342-343).

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, ao apreciar a controvérsia, reconheceu a prescrição da pretensão em face do Estado de Rondônia e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 388):

Ao exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo Estado de Rondônia, reconhecendo a extinção da pretensão da autora em face do ente estatal, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, o Estado de Rondônia deve ser excluído do polo passivo da demanda [...] Com a exclusão do ente Estadual, evidencia a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, porque não há a presença da Fazenda Pública do Estado de Rondônia na lide [...]

Dessa forma, remetam-se os presentes autos processuais ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara Cível de Franca/SP suscitou o presente conflito, ao fundamento de que houve prorrogação da competência e que a prescrição não tem o condão de alterar a competência já fixada, consignando que:

Embora este juízo tenha declinado a competência [...], chegando lá, nenhum juízo se opôs à decisão, inclusive, foi determinada a citação do respectivo Estado [...] Não houve, inclusive, alegação de incompetência. [...] a prescrição não é causa de alteração de competência. [...] ao fim e ao cabo, a suscitação do conflito de

competência é medida que se impõe, seja porque houve prorrogação de competência no Juízo rondoniense, seja porque houve preclusão *pro judicato* [...] (fls. 398/399).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos da seguinte conclusão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO. INÉRCIA DAS PARTES. PRECLUSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGOS 65 E 487, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO. PARECER DO MPF PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO – RO (O SUSCITADO).

É o relatório.

VOTO

O conflito deve ser conhecido, porquanto presente a hipótese do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal, bem como atendidos os requisitos do art. 954 do Código de Processo Civil.

A controvérsia consiste em definir se a posterior exclusão do ente público do polo passivo, em razão do reconhecimento da prescrição, possui aptidão para modificar a competência jurisdicional previamente estabelecida.

Verifica-se que a demanda foi regularmente processada perante o Juízo da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, com a formação da relação processual e a prática de atos processuais relevantes, sem que tenha havido arguição de incompetência no momento oportuno.

Nessas circunstâncias, constata-se a ocorrência de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil, em razão da inércia das partes, o que estabiliza a jurisdição e impede sua rediscussão ulterior.

Ademais, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, consoante entendimento consolidado desta Corte, o que reforça a impossibilidade de modificação da competência após a sua estabilização.

De outro lado, a prescrição constitui matéria de mérito, conforme expressamente previsto no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, não se confundindo com pressuposto processual ou condição da ação.

Assim, ainda que reconhecida, não possui aptidão para alterar a competência jurisdicional, limitando-se a produzir efeitos no plano material da pretensão deduzida em juízo.

Nesse contexto, admitir o deslocamento da competência em razão do reconhecimento da prescrição implicaria violação da lógica do sistema processual, notadamente do regime jurídico da competência relativa e da preclusão.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO ERRADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de restituição de depósito bancário errado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, uma vez transitada em julgado a decisão que acolhe a preliminar de incompetência, prorroga-se a competência do juízo destinatário, que não pode recusá-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC n. 215.331/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FORO DA SEDE DE UMA DAS DEMANDADAS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guarapuava/PR, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Igrejinha/RS.

2. Ação indenizatória por descumprimento de obrigação contratual ajuizada no foro da sede de uma das rés, que também é o local de cumprimento da obrigação contratual. O juízo suscitado afastou a exceção de incompetência territorial formulada por uma das demandadas, mas declinou de ofício a competência para a Comarca de Guarapuava, sede de outras duas demandadas, com fundamento no art. 53, III, *a*, do CPC.

3. O suscitante argumenta que, sendo a hipótese de competência territorial relativa, não caberia a declinação de ofício, além de apontar contradição na fundamentação do juízo suscitado, que utilizou o art. 53, III, *a*, do CPC para justificar a declinação, embora uma das demandadas possua sede na Comarca de Igrejinha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declinação de competência de ofício em hipóteses de competência territorial relativa, considerando a aplicação do art. 53, III, *a*, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 33 do STJ.

6. O art. 53, III, *a*, do CPC estabelece que é competente o foro onde está a sede da pessoa jurídica demandada. No caso, uma das demandadas possui sede na Comarca de Igrejinha, o que é suficiente para manter a competência do juízo suscitado.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em hipóteses de competência relativa, a prorrogação da competência ocorre na ausência de arguição de incompetência em preliminar de contestação.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Igrejinha/RS.

(CC n. 216.611/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Cumprе destacar, ainda, que a demanda envolve pedido de declaração de nulidade de ato jurídico (procuração pública supostamente fraudulenta lavrada em Porto Velho/RO), cuja apreciação reforça a pertinência da manutenção da competência do juízo onde se estabilizou a relação processual.

Portanto, resulta dos autos que a competência foi validamente prorrogada e não pode ser modificada por decisão superveniente que reconhece matéria de mérito. Aliás, no mesmo sentido é a conclusão do órgão ministerial (fls. 452-455).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO – RO, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

CC 218.817 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/000557-40

Número de Origem:

10069369120188260196 70467371320248220001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO
INTERES. : ELIZABETE MARIA DE LACERDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FONTES MIRON BARBOSA - SP394215
LETÍCIA SPIRLANDELLI ALVES VALERIANO - SP396778
INTERES. : PAULO SERGIO FONSECA
INTERES. : JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : IVANI CARDOSO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RO002311
CAMILA GONÇALVES MONTEIRO - RO008348
CAMILA BEZERRA BATISTA MONTEIRO - RO007212
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO - RO, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026